

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001757/2005-06
Recurso nº 341.448 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.510 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2001
Recorrente COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de Preservação Permanente ou da Área de Reserva Legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Entretanto, inexistindo este, se faz necessário que seja comprovado mediante prova conclusiva, tal como laudo técnico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.


Nelson Matlmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 20 4 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Em desfavor da contribuinte, COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 40 a 45, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural — ITR do Exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 92.661,06, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Capanhão, com área total de 1.419,7 ha, com NIRE 3167002-4, localizado no município de Biritiba Mirim — SP.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 36 e 37, o fiscal autuante relatou, em suma, que, em procedimento de trabalho de malha da DITR/2001 do imóvel, a interessada apresentou vários documentos, em atendimento à intimação, e, com base nesses documentos, ficou constatado que foram protocolados dois ADA, um em 21/09/98 e o outro em 20/07/2004, e que, considerando que o prazo legal para protocolização do ADA é de seis meses, contado do término do prazo para a entrega da declaração, o ADA válido para o Exercício 2001 é o protocolado em 21/09/98, razão pela qual foram alteradas as áreas de preservação permanente declaradas para a quantidade indicada naquele documento.

O enquadramento legal do lançamento foi descrito às fls. 44 e no Termo de Verificação Fiscal. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 01 a 39.

A interessada foi cientificada do lançamento, por via postal, em 06/06/2005 (fls. 47), e apresentou a impugnação de fls. 53 a 74, em 28/06/2005, onde argumentou, em suma, o que segue: -

-Em preliminar, alega que ocorreu a nulidade do Auto de Infração, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, em razão de entender que não constou a disposição legal infringida, como previsto no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972, o qual transcreveu, em prejuízo de sua defesa;

• Os dispositivos indicados no quadro "Enquadramento Legal" apenas disciplinam questões que não oferecem qualquer indício de prática de infração pelo contribuinte e em nenhum se encontra menção ao prazo de seis meses para protocolização ADA, como descrito no Termo de Verificação Fiscal, dos dispositivos citados, o Decreto nº 4.382/02 não se aplica ao Exercício 2001, em respeito ao princípio da legalidade e anterioridade; após outros argumentos conclui sua preliminar afirmando estar o Auto de Infração eivado de completa nulidade;

• No mérito, alega que as Leis nº 8.191/91 e 9.393/96 conferem geral e incondicional isenção do ITR para as áreas de preservação permanente e não condicionam o benefício fiscal ao cumprimento de obrigação acessória, e que, assim, a isenção não pode ser afastada por norma infralegal,



• Reproduziu artigos da IN/SRF 73/2000 e da IN/SRF 60/2001, que a revogou, e os artigos 2º e 3º, da Lei nº 4 771/1965, destacando as determinações relativas às áreas de Preservação Permanente, para concluir que a lei não faz exigência, a ser tomada pelo contribuinte, para que essa área seja considerada, corrobora seu entendimento com a transcrição de acórdãos do Conselho de Contribuintes onde se tratou de áreas de preservação

permanente, também transcreveu acórdão do TRF 1 a Região que considerou ilegal a exigência prevista na IN-SRF n.º 67/97, quanto à apresentação do ADA;

Ainda assim, não deixou de protocolizar o ADA/2003, alterando as áreas de preservação permanente de 583,3 ha para 850,1 ha ; se a área foi reconhecida por ADA é porque sempre fora de preservação permanente, e que o fato de a área já ser de preservação permanente que determina a consequência tributária;

• A Medida Provisória n.º 2 166-67, ao incluir o parágrafo §7º no artigo 10 da Lei n.º 9393/1996, afastou a exigência de qualquer providência por parte do contribuinte, cabendo a aplicação desse dispositivo ao Exercício 2001 com base nas disposições do artigo 106 do CTN, uma vez que trouxe norma mais benéfica ao contribuinte; para corroborar essa alegação, transcreveu acórdãos do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido

• Conclui afirmando que o Auto de Infração é indevido, por faltar razão que justifique a pretensão fazendária, e contesta a alíquota de 75,0% relativa à multa

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 75 a 100.

A DRJ Campo Grande ao apreciar os argumentos do impugnante, julgou o lançamento procedente.

Insatisfeita a interessada interpõe recurso voluntário de fls.120 e 164, reiterando as razões do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão controvertida posta à apreciação trata-se da comprovação da área de preservação permanente.

Para se dirimir a controvérsia dos autos, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural - ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento. Para tanto, ressalto do art. 10 da Lei 9.393/96 os trechos que interessam:

Art 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico e das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, remetendo o dispositivo citado para a Lei 4.771/65 (Código Florestal).



O Código Florestal (Lei nº 4.771/65, na redação da Lei nº 7.803/89) foi extremamente minucioso ao estabelecer os parâmetros específicos para a conceituação das áreas de preservação permanente e as de reserva legal, nos arts. 2º, 3º, 16 e 44, que vão aqui reproduzidos:

"Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura, (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura, (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura, (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues,

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais, (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações

urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo (Incluído pela Lei nº 7 803 de 18 7 1989)

Art 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;*
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de*



árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art 44 Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

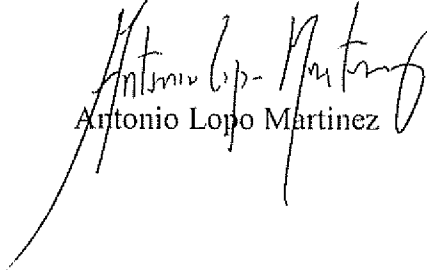
Neste contexto, entendo que a comprovação da área de Preservação Permanente, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Na medida em que



este não é o único meio de prova da existência das referida áreas. Caso o contribuinte tenha carreado por exemplo para os autos Laudo Técnico contemporâneo ao fato gerador, indicando a existência de áreas de preservação permanente, é de se excluí-las no prazo estabelecido.

No caso concreto entretanto a contribuinte não apresenta um laudo técnico que elucide quais são as área de preservação permanente, diante disto não há como dar provimento ao recurso.

Ante ao exposto, voto por Negar provimento ao recurso.



Antonio Lopo Martinez